



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.012339/96-19
Recurso nº : 135.248
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992
Recorrente : GEOMAP S.A. ESTUDOS AMBIENTAIS (ATUAL STOLT COMEX
SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA S.A.)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 108-07.941

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO NÃO COMPROVADO – A constatação de passivo não comprovado equivale à de passivo fictício, caracterizando *presunção legal de omissão de receitas*. Deste modo, a falta de comprovação da geração e da liquidação de obrigações justificam plenamente o lançamento efetuado.

DESPESAS DESNECESSÁRIAS – VIAGENS E ESTADIAS – As despesas efetuadas pelo contribuinte devem manter relação direta com a manutenção da fonte produtora das receitas auferidas pelo mesmo. Assim sendo, é de se excluir da tributação o montante das despesas que estejam inequivocamente vinculadas às receitas da empresa, mantendo-se a glosa quanto aos demais valores registrados a este título.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – A entrega de recursos a funcionários da empresa, para fazer frente a pequenos gastos deve ser objeto de posterior prestação de contas embasada em documentação hábil e idônea.

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESTRANGEIROS – PROVA DA ENTRADA NO PAÍS – Na falta de comprovação da recepção, no país, dos equipamentos locados de empresa estrangeira prevalece a glosa das despesas correspondentes.

DESPEZA DE ALUGUÉIS DE EQUIPAMENTOS – COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO – Na ausência da comprovação da efetiva operação deve prevalecer a glosa das despesas efetuada pelo Fisco. A apresentação de cópias de cheques – documentos internos da contabilidade – e de notas promissórias emitidas pelo contribuinte são insuficientes para comprovar a operação.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – CSL – FINSOCIAL – A relação direta de causa e efeito faz com que os lançamentos ditos reflexos acompanhem o decidido no processo principal. Restabelecida a dedutibilidade das despesas com viagens e estadias para o IRPJ o mesmo deve ocorrer no âmbito da CSL, ao contrário do FINSOCIAL, que não é afetado pela matéria.

Recurso parcialmente provido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.012339/96-19

Acórdão nº : 108-07.941

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por GEOMAP S.A. ESTUDOS AMBIENTAIS (ATUAL STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA S.A.).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedutibilidade das despesas com viagens e estadias no valor de Cr\$ 12.182.932,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.012339/96-19

Acórdão nº : 108-07.941

Recurso nº : 135.248

Recorrente : GEOMAP S.A. ESTUDOS AMBIENTAIS (ATUAL STOLT COMEX
SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA S.A.)

RELATÓRIO

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ (fls. 02/08) e outros – IRF/ILL, CSL e FINSOCIAL (fls. 86/99) para o período-base de 1991.

De acordo com o narrado nos autos e no Termo de Constatação e de Verificação (fls. 30/33) foram constatadas as seguintes infrações:

1) Omissão de receitas caracterizada pela manutenção no Passivo de obrigações não comprovadas no valor total de Cr\$ 511.071.932,48. Lançamentos reflexos para os demais tributos.

Trata-se de empréstimos classificados no Passivo Exigível a Longo Prazo e estão discriminados no termo citado, por item, credor, valor e fundamento da infração como segue:

Item "c" – Doris Survey – Cr\$ 71.654.842,80 – falta de comprovação da geração e da liquidação da obrigação correspondente;

Itens "d" e "e" – Britex S/A – Cr\$ 132.715.079,18 e Cr\$ 306.702.010,50 – falta de comprovação da geração e da liquidação das obrigações correspondentes, tendo o contribuinte informado ainda não ter localizado os documentos solicitados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.012339/96-19
Acórdão nº : 108-07.941

2) Glosa de despesas não necessárias relativas a “viagens e estadias” (parte inicial do item “a” do Termo citado) no valor de Cr\$ 28.511.141,37. Lançamentos reflexos para o IRF/ILL e a CSL.

3) Glosa de despesas indedutíveis no valor total de Cr\$ 269.219.782,77. Lançamentos reflexos para o IRF/ILL e a CSL.

Para esta última matéria encontram-se discriminadas no termo mencionado:

Item “a” (parte final) – Prestação de contas / outros custos – Cr\$ 15.174.592,79 – falta de comprovação em documentos hábeis dos valores registrados;

Item “b” – Despesa de aluguéis de equipamentos (Doris Survey) – Cr\$ 194.949.120,00 – falta de comprovação da recepção dos equipamentos locados de empresa estrangeira;

Item “f” – Despesa de aluguéis de equipamentos (Emporium S/A) – Cr\$ 59.096.069,98 – falta de comprovação em documentos hábeis dos valores registrados.

Embasando o lançamento foram acostados aos autos os documentos de fls. 09/85.

As exigências foram tempestivamente contestadas pela incorporadora da autuada (fls. 104/123), contendo argumentos que, penso, serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário.

Com base na Portaria SRF nº 1.033/2002 foram os autos remetidos para julgamento pela DRJ/Fortaleza/CE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.012339/96-19

Acórdão nº : 108-07.941

O Acórdão recorrido (fls. 127/135) declarou parcialmente procedente o lançamento, estando assim resumido:

“OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO:

As importâncias integrantes das contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e congêneres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ANO DE 1991.

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL. LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO.

Face à determinação contida na Instrução Normativa nº 063, de 24 de julho de 1997, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional relativamente ao Imposto de Renda na fonte sobre o Lucro Líquido, constituídos com base no art. nº 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.”

Em suma, o Colegiado de primeiro grau excluiu a exigência do IRF/ILL e reduziu para 75% a multa de ofício incidente sobre as demais exigências.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.012339/96-19
Acórdão nº : 108-07.941

Inconformado com o decidido no acórdão, o contribuinte apresentou recurso (fls. 146/169), pleiteando, a exclusão dos demais itens da autuação, como sintetizado a seguir:

1) houve inadequação do enquadramento legal para a matéria de "Passivo Não Comprovado" já que o art. 180 do RIR/80 trata apenas de saldo credor de caixa e de passivo fictício;

2) como a hipótese dos autos é de "passivo não comprovado" não existe, no caso, presunção legal a inverter o ônus da prova para o contribuinte;

3) cabe ao Fisco a prova da inveracidade dos registrados contábeis, pois a escrituração na forma da lei faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis;

4) o lançamento combatido é nulo por ausência de elementos de prova da omissão de receitas e conseqüente violação dos princípios inquisitório e da verdade material;

5) a fiscalizada comprovou suas obrigações junto à Doris Survey Oceanographie (contratos de câmbio, guias de importação dos equipamentos adquiridos, DARF referentes ao IRF incidente sobre remessa de juros ao exterior e planilhas de controle do saldo da dívida - fls. 57/65);

6) ainda no curso da ação fiscal a empresa comprovou suas obrigações junto à Britex S/A (contrato de mútuo, recibo de pagamento e planilha de controle do saldo da dívida - fls. 66/69);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.012339/96-19
Acórdão nº : 108-07.941

7) contesta a glosa de despesas relativas a "viagens e estadias", discorrendo sobre os beneficiários e os motivos dos gastos efetuados, no seu entender, imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades da empresa;

8) também contesta a glosa dos valores referentes à prestação de contas e outros custos, pagos diretamente a funcionários da empresa, para fazer frente a pequenos gastos em deslocamentos para locais de atuação da mesma;

9) contesta, ainda, a glosa da despesa de alugueis de equipamentos (Doris Survey), motivada apenas pela falta de comprovação da recepção dos equipamentos locados, ressaltando que contrato de locação apresentado ao Fisco é documento hábil e idôneo para amparar a escrita da empresa;

10) critica a desconsideração dos documentos apresentados para comprovação de alugueis de equipamentos de Emporium S/A (cópias de cheques – documentos internos da contabilidade – e de notas promissórias – fls. 70/73), manifestando-se pela habilidade e idoneidade dos mesmos.

Pede ao final, o provimento do recurso para reformar o Acórdão recorrido, com a declaração da insubsistência da exigência fiscal.

Foi apresentada relação de bens para arrolamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.012339/96-19
Acórdão nº : 108-07.941

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Analiso o recurso, de acordo com a ordem apresentada no lançamento:

1) Omissão de receitas – Passivo não comprovado (itens “c”, “d” e “e” do Termo de Constatação e de Verificação)

Insurge-se a recorrente contra o enquadramento legal da infração, que, no seu entender, não abrange a hipótese de passivo não comprovado, mas apenas aquelas referentes a saldo credor de caixa e passivo fictício.

Rechaço de imediato o argumento da recorrente, haja vista que se o contribuinte regularmente intimado a apresentar a comprovação de seu passivo deixa de fazê-lo é impossível saber-se se o mesmo é fictício ou não.

Resta claro que a constatação de passivo não comprovado equivale à de passivo fictício, caracterizando presunção legal de omissão de receitas.

A falta de comprovação da geração e da liquidação das obrigações referentes à Doris Survey (item “c”) e Britex S/A (itens “d” e “e”) justificam plenamente o lançamento efetuado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.012339/96-19

Acórdão nº : 108-07.941

Acresça-se a isto que:

a) inexistente correlação de valores quanto à remissão de dívida em 22/11/2002 alegada pela recorrente (documentos de fls. 224/227) com as obrigações originalmente escrituradas;

b) com relação aos documentos do mútuo, não consta a assinatura de um dos representantes da mutuante, tanto no contrato quanto no recibo de pagamento (fls. 67/69);

c) inexistente nos autos qualquer prova de fluxo financeiro (documentos bancários) havido entre as empresas mutuante e mutuária.

Por estes motivos nego provimento ao recurso quanto à matéria sob exame (omissão de receitas).

2) Despesas desnecessárias - "viagens e estadias" (parte inicial do item "a" do Termo)

Neste tópico entendo assistir parcial razão à recorrente quanto às passagens Rio/Paris para o funcionário contratado (Sr. Pascal Billiet e família), visto que objeto de contrato e diretamente vinculadas às atividades da empresa.

Também as hospedagens no Hotel Colonial de Macaé, região de atividade da empresa, prestadora de serviços da Petrobrás, que explora campos petrolíferos naquela área, atendem aos requisitos de necessidade.

Para os demais gastos apresentados não vislumbro relação direta com a manutenção da fonte produtora das receitas do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.012339/96-19
Acórdão nº : 108-07.941

Assim sendo dou parcial provimento ao recurso nesta matéria para excluir da tributação o montante de R\$ 12.182.932,00, correspondente ao somatório de valores pagos à Agência Victor Hummel Ltda. (fls. 40, 41 e 46) e ao Hotel Colonial de Macaé Ltda. (fls. 47 e 48).

3) Despesas indedutíveis

3.1) Prestação de contas /outros custos (parte final do item "a" do Termo)

A recorrente afirma que entregou recursos a funcionários da empresa, para fazer frente a pequenos gastos em deslocamentos para locais de atuação da mesma.

No entanto não informa quais os contratos firmados pela empresa nesta área, não apresenta relatórios de atividades e nem mesmo comprovantes dos gastos efetuados, à exceção de nota fiscal (fls. 246) de pequeno valor (Cr\$ 22.000,00) em comparação ao volume registrado a este título em sua escrituração (Cr\$ 15.174.592,79).

Por tudo isto, nego provimento ao recurso nesta matéria.

3.2) Despesa de aluguéis de equipamentos – Doris Survey (item "b")

Como pode ter o contribuinte locar equipamentos do exterior e não manter registro da entrada de tais equipamentos no país?

Na ausência da comprovação da recepção dos equipamentos locados de empresa estrangeira prevalece a glosa das despesas efetuada pelo Fisco.

Portanto, neste item, nego provimento ao recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.012339/96-19

Acórdão nº : 108-07.941

3.3) Despesa de alugueis de equipamentos – Emporium S/A (item “f”)

A recorrente sequer apresenta o contrato para alugueis de equipamentos, limitando-se a apresentar cópias de cheques – documentos internos da contabilidade – e de notas promissórias emitidas.

Também aqui na ausência da comprovação da efetiva operação deve prevalecer a glosa das despesas efetuada pelo Fisco.

Portanto, neste item, também nego provimento ao recurso.

4) Lançamentos reflexos – CSL e FINSOCIAL

A relação direta de causa e efeito faz com que os lançamentos ditos reflexos acompanhem o decidido no processo principal do IRPJ.

O item de “viagens e estadias” foi considerado como infração para a CSL, devendo sofrer o ajuste correspondente, ao contrário do FINSOCIAL, que é mantido em sua íntegra.

De todo o exposto, manifesto-me por DAR PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer a dedutibilidade das despesas com viagens e estadias no valor de Cr\$ 12.182.932,00.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA